



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.093 - SP (2019/0095415-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677
CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI - SP052580
AGRAVADO : JONAS SIMAO DA SILVA
ADVOGADOS : FABRICIO FERRARI BUTTI - SP256918
RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE PERMISSÃO PARA REALIZAR TRANSPORTE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. RECONHECIMENTO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município de São Paulo e de São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes, em razão da suspensão indevida de permissão para realizar transporte coletivo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, à luz dos fatos e provas dos autos, no sentido da legitimidade passiva **ad causam** do recorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Do mesmo modo, a revisão das conclusões do Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de danos morais e materiais indenizáveis, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, de forma a atrair, uma vez mais, a incidência da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.093 - SP (2019/0095415-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17/07/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/06/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão assim ementado:

'Danos materiais e morais - Indenização - Lucros cessantes - Autor não provou a ocorrência dos lucros cessantes - Razoável a alegação do autor em seu apelo que no mínimo deixou de ganhar, verifica-se que o dano moral foi arbitrado de forma alta justamente para suprimimento desse valor não comprovado - Recurso improvido. A SP Trans foi demandada como permissionária do serviço público de transporte, juntamente com a concedente do serviço público, a Prefeitura do Município de São Paulo - Solidariedade reconhecida na sentença deve prevalecer - Dano moral foi fixado de forma equitativa - Danos econômicos resultantes do empréstimo para pagamento do veículo que adquirira para trabalhar e que foi apreendido foram reconhecidos pela sentença Recurso improvido' (fl. 559e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'Embargos de Declaração - Omissão quanto ao pedido de redução da verba honorária fixada em sentença - Não ocorrência - Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/73 - Verba honorária fixada de forma equitativa - Não há razão para a sua mudança - Embargos de declaração rejeitados' (fl. 573e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 44, II e 927 do Código Civil e 3º, 267, VI, do CPC/73, 17 e 485, VI, do CPC/2015. Para tanto, alega o seguinte: (a) sua ilegitimidade passiva, posto que 'os prejuízos narrados na inicial decorreram de um suposto ato hipoteticamente ilegal, suspensão de serviço de transporte público, efetivado pela São Paulo Transportes S/A SPTRANS, ora corré, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela administração municipal, ato executado pela SPTRANS em virtude da competência legal para a fiscalização do transporte na público na cidade de São Paulo' (fl. 647e); (b) 'os danos quando existentes devem ser reparados pelo causador, não podendo existir uma extensão de responsabilidade para terceiros sem previsão legal específica' (fl. 648e). Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Apresentadas contrarrazões, foi o recurso inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente Agravo.

A irresignação não merece prosperar.

A partir da análise da fundamentação do acórdão recorrido, é possível concluir que, acerca da suposta ofensa aos arts. 44, II e 927 do Código Civil e 3º, 267, VI, do CPC/73, 17 e 485, VI, do CPC/2015, a tese referente à ilegitimidade passiva do Município de São Paulo não foi objeto das razões de Apelação nem dos Embargos de Declaração, somente tendo sido suscitada pela parte recorrente nas razões do presente Recurso Especial, em indevida inovação recursal.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**').

Ainda que assim não fosse, a análise das alegações recursais, demandaria o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 665/666e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II. DA INCORREÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

O caso em exame analisa a responsabilidade civil do Município de São Paulo em decorrência de atos realizados por entidade pertencente a sua administração indireta, isto é, atos consumados pela SPTRANS.

Mencionada discussão ocorreu regularmente nas instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que desde o início da relação processual o Município de São Paulo requereu sua exclusão da lide com base na sua ausência de responsabilidade pelos atos de sociedade de economia mista, sendo a questão apreciada pela 1ª e 2ª instância.

Pede-se vênia para transcrever trecho do Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ fls. 558):

(...)

Assim infere-se que foi considerado pela 2ª instância a temática, demonstrando que a causa foi decidida no Tribunal de Justiça, isto é, que houve prequestionamento.

(...)

III.a. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 44, II E 927 DO CC/02 E ARTIGO 3º E 267, VI DO CPC/73 ATUAIS ARTIGOS 17 E 485, VI DO CPC/15

Ao se manter a Municipalidade no polo passivo, respondendo por ato de terceiro, cria-se evidente desrespeito à repartição de responsabilidades preconizada pela legislação civil, que atribui a cada pessoa jurídica de direito o dever de indenizar por seus próprios atos, de modo individual, tal como a legitimidade 'ad causam'.

(...)

Vale dizer que somente pode figurar como réu aquele sobre quem se operarão os efeitos da tutela pretendida. Contudo, no caso dos autos, o Município de São Paulo ou por seus agentes, não se pode reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, condenando-o ao pagamento de indenização decorrente de evento para o qual não concorreu, ativa ou passivamente.

Desde o princípio, sustentou o Município de São Paulo que não se vislumbra, concretamente, ato ou omissão que pudessem ensejar a sua inclusão no polo passivo da ação.

Os prejuízos narrados na inicial decorreram de um suposto ato ilegal, suspensão de serviço de transporte público, efetivado pela São Paulo Transportes S/A SPTRANS, ora corré, e não pela Administração Municipal, ato executado pela SPTRANS em virtude da competência legal para a fiscalização do transporte na público na cidade de São Paulo. Assim, a legislação e a lógica impõe que responde por tais danos a pessoa causadora do dano.

Cumpra ressaltar que a São Paulo Transportes S/A, SPTRANS, ora corré, tem competência legal para a fiscalização do transporte coletivo na cidade de São Paulo.

(...)

Dessa maneira, percebe-se que a sociedade de economia mista, por ser uma Pessoa Jurídica de Direito privado deve arcar com seus deveres e obrigações de forma privativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Os danos quando existentes devem ser reparados pelo causador, não podendo existir uma extensão de responsabilidade para terceiros sem previsão legal específica.

(...)

Dessa maneira, a responsabilidade por atos de terceiro depende de prévia norma de extensão, posto que o terceiro no mundo fenomênico nada realizou de irregular, necessitando assim de uma norma que estenda os efeitos jurídicos daquele ato ilícito cometido para o seu campo de responsabilidade.

Portanto, pelo acima exposto, fica perceptível a incorreção do v. acórdão ao manter o Município na presente demanda imputando responsabilidade por atos de terceiro" (fls. 672/677e).

Por fim, requer "o Município de São Paulo que seja o presente recurso conhecido e provido para se restabelecer a autoridade da legislação federal violada, para que seja reformado o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a ilegitimidade do Município de São Paulo, nos moldes supramencionados" (fl. 677e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 679/681e, pelo não conhecimento do recurso, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.093 - SP (2019/0095415-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município de São Paulo e de São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes, em razão da suspensão indevida de permissão para realizar transporte coletivo.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente, em parte, o pedido.

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 44, II, e 927 do Código Civil e 3º e 267, VI, do CPC/73, sustentando: a) sua ilegitimidade passiva, posto que "os prejuízos narrados na inicial decorreram de um suposto ato hipoteticamente ilegal, suspensão de serviço de transporte público, (...) praticado pela SP TRANS, ora corré, e não pela Municipalidade de São Paulo, em virtude da competência legal para a fiscalização do transporte na público na cidade de São Paulo" (fl. 612e); b) "os danos quando existentes devem ser reparados pelo causador, não podendo existir uma extensão de responsabilidade para terceiros sem previsão legal específica" (fl. 613e).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou:

"A ação foi movida, por Jonas Simão da Silva ante a Prefeitura do Município de São Paulo e a SP Trans. Foram condenadas as duas rés (fls. 355) solidariamente. Ambas recorreram.

A SP Trans foi demandada como permissionária do serviço público de transporte, juntamente com a concedente do serviço público, a Prefeitura do Município de São Paulo. Pelo mesmo ato, causador do mesmo dano, foi postulada dupla reparação de dano, pelo que se entende da inicial. A solidariedade reconhecida na sentença (completada pelos embargos de declaração), deve prevalecer. A obrigação pelo serviço público é da Administração, que pode, como no caso **sub examine**, transferi-la para desempenho de terceiro, que também responde pelas obrigações do serviço público.

A irregularidade do ato que privou o autor de seu trabalho já foi reconhecida em outra ação judicial, que lhe garantiu o retorno à atividade.

Os danos econômicos resultantes do empréstimo para pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo que adquirira para trabalhar e que foi apreendido, foram reconhecidos pela sentença.

O dano moral foi fixado de forma equitativa, tendo em vista as consequências do ato irregularmente praticado.

O autor, em seu apelo, insiste nos lucros cessantes. Mas não prova, mais uma vez, sua ocorrência. Foram pedidos suas declarações de imposto de renda e declarações da cooperativa para a qual trabalha, para que informasse os ganhos que não ocorreram. Tudo em vão, pois nada de prova veio aos autos.

Embora seja razoável a alegação do autor em seu apelo de que um mínimo deixou de ganhar, verifica-se que o dano moral foi arbitrado de forma alta justamente para suprimento desse valor não comprovado.

A 'permissão' concedida responde só um; não há duplo vínculo.

Dessarte nega-se provimento aos recursos" (fls. 560/561e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de sua ilegitimidade passiva **ad causam**, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
2. Não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que a União é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.593.032/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016).

Do mesmo modo, a revisão das conclusões do Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de danos morais e materiais indenizáveis, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, de forma a atrair, uma vez mais, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 485 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Acerca da configuração da responsabilidade civil da recorrente e da existência de nexo de causalidade, o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, julgou a demanda procedente. Rever esse entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou a Corte de origem, exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Quanto ao valor da condenação, para apreciar os danos materiais ocorridos e aferir a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre *in casu*.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.725.368/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0095415-4

AgInt no
AREsp 1.481.093 /
SP

Números Origem: 00353151820098260053 053.09.035315-6 1943/2009 19432009 20170000205053
20180000089395 353151820098260053 53090353156

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677
CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI - SP052580
AGRAVADO : JONAS SIMAO DA SILVA
ADVOGADOS : FABRICIO FERRARI BUTTI - SP256918
RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677
CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI - SP052580
AGRAVADO : JONAS SIMAO DA SILVA
ADVOGADOS : FABRICIO FERRARI BUTTI - SP256918
RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.